



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10168.000239/99-61
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659
RECURSO Nº : 123.024
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : AGROPECUÁRIA MORRO VERMELHO LTDA.

ITR/97. RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DECLARADAS.

À vista de provas convincentes das áreas ocupadas com culturas vegetais, de pastagens e total do imóvel, apresentadas na impugnação, cabe a revisão do lançamento, com a conseqüente redução do imposto.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : AGROPECUÁRIA MORRO VERMELHO LTDA.
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 17/04/2002, com a Resolução nº 303-00.818, este Colegiado decidiu converter o julgamento do Recurso de Ofício 123.024 em diligência à Repartição de Origem, na forma de relatório e voto que transcrevo a seguir:

“A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília recorre de ofício de decisão que considerou parcialmente procedente lançamento efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 01/07, pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, contra a empresa acima qualificada, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, da Fazenda Morro Vermelho, cadastrada na SRF sob n.º 2680527/8, localizada em Mineiros/GO.

O lançamento foi decorrência de incorreções no preenchimento do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT/97, verificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização responsável pelo Projeto Piloto de Fiscalização do ITR/97, a partir da confrontação daquelas informações com dados levantados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Intimado a apresentar documentos comprobatórios do declarado, a contribuinte, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo por três vezes, não se manifestou.

Foram, então, alteradas as informações declaradas relativas à:

- a-) área total do imóvel
- b-) área de preservação permanente
- c-) área de utilização limitada (reserva legal e imprestável)

A autoridade lançadora também desconsiderou o número de cabeças de rebanho, que não constavam da Declaração de Propriedade – DP apresentada ao INCRA, tendo a área de pastagem sido zerada. Afirmou, ainda, que a contribuinte não apresentou ao INCRA nenhum documento que comprovasse a existência de cultura em sua fazenda. *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

Refeitos os cálculos, a fiscalização concluiu por um crédito tributário de R\$ 6.047.140,55, composto pela diferença de ITR, pela multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e por juros de mora.

Na impugnação (fls. 51/57) a empresa esclareceu que apresentou a DP ao INCRA e requereu a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, para fins de registro das áreas de terras que seriam distribuídas a cada sócio da empresa. Este último documento foi emitido, mas foram desconsideradas as informações prestadas na DP, devido à não juntada de documentos tais como notas fiscais de vendas de produtos e aquisições de vacinas e mapas da área. Tinha os documentos, mas aguardou para regularizar a situação após a realização das divisões das terras, o que ocorreria tão logo fossem baixados os ônus existentes, oriundos de dívidas contraídas anteriormente, onde figurava como garantidora de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias a área de terras de 16.209,66 hectares.

Acrescentou ainda que:

a-) a **área total do imóvel** seria de 16.209,66 ha, composta da soma das áreas de 4 matrículas: 7.260,0 ha, 4.941,24 ha, 2.236,22 ha e 1.772,20 ha;

b-) deste total foi extraída a área de 308,33 ha, vendida para Everlane V. T. Rodrigues da Cunha, restando a área de 15.901,33 ha;

c-) com o intuito de informar a área real, a empresa declarou na DIAT a área calculada por meio de medições anteriores, ou seja, 15.861,6 ha, o que gerou 39,73 ha de diferença entre a área declarada ao INCRA e no DIAT;

d-) a área de “**reserva permanente**” realmente existe, o que comprova por mapa confeccionado que anexa, e é de 741,429 ha, maior que os 500,00 ha declarados ao INCRA e no DIAT, faltando, no entanto, a averbação junto ao Registro de Imóveis, o que foi deixado para ser feito assim que concluída a partilha do imóvel, por cada um dos novos proprietários;

e-) da mesma forma que no item anterior, comprova a área de **utilização limitada**, de 4.465,068 ha, maior que a informada, de

AND

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

3.175,00 ha, faltando, também, a sua averbação junto ao cartório, pelas razões já apontadas;

f-) a **área tributável** declarada foi de 12.186,6, diversa da encontrada pela fiscalização, que desconsiderou as informações da DP, de 16.209,6 ha. Por outro lado, a nova área, objeto de medição via satélite, é de 9.920,992 ha;

g-) a **real área ocupada com benfeitorias**, encontrada após a medição exata, é de 16,976 e não de 20,00, conforme declarado pelo contribuinte e acatado pelos auditores;

h-) a **área aproveitável** declarada, de 12.166,6 ha foi alterada pela fiscalização e pelo INCRA para 16.189,60 ha, mas a medida é de 9.904,016 ha;

i-) a **área com produtos vegetais** declarada de 4.856,0 ha foi alterada pela fiscalização e pelo INCRA para 0 ha, mas a medida é de 4.225,839 ha;

j-) a **área destinada à pastagem** declarada de 7.310,6 ha foi alterada pela fiscalização e pelo INCRA para 0 ha, mas a medida é de 5.678,177 ha;

k-) a **área utilizada** declarada de 12.166,6 ha foi alterada pela fiscalização e pelo INCRA para 0 ha, mas a medida é de 9.904,016 ha.

Esclareceu que a empresa paralisou suas atividades e estaria em dia com suas obrigações fiscais. A Fazenda Morro Vermelho estaria sendo explorada pelos sócios em parceria agrícola.

Anexou uma série de documentos como prova do afirmado. Juntou também uma Declaração de ITR retificando a anterior e que conteria as informações corretas, que estariam sendo objeto de regularização junto ao INCRA e ao Cartório de Registro de Imóveis de Mineiros-GO.

Requeru que fossem considerados verídicos os dados apresentados e que fosse arquivado o Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de área totalmente produtiva, com áreas de reserva legal e permanente

ADP

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

maiores que as legalmente exigidas e com o Imposto já devidamente quitado.

A decisão singular (fls. 564/571) está ementada da seguinte forma:

'REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

A redução da área total do imóvel só é admissível quando comprovada a parte desmembrada, por meio de documentação hábil e idônea, atestando o motivo e forma como se procedeu esta redução.

RETIFICAÇÃO DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO E USO DO IMÓVEL.

Procede-se à retificação, apenas, dos dados que comprovadamente contenham erro, atestado por documentação idônea à finalidade que se propõem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.'

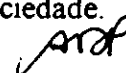
Transcrevo, a seguir, os fundamentos por ela adotados:

11. Preliminarmente, convém ressaltar que o lançamento do ITR/97 reporta-se à época da ocorrência do fato gerador, neste caso o ano-calendário de 1996, quando o imóvel não se encontrava desmembrado, e sim fundido e pertencente à pessoa jurídica: Agropecuária Morro Vermelho.

12. O lançamento ora impugnado, será revisado parcialmente com base na documentação juntada na fase impugnatória, e somente poderá sofrer alterações quando comprovados erros cometidos na autuação, mediante de provas hábeis e idôneas, exigidas nos termos da legislação.

Da Área Total do Imóvel.

13. Para comprovar que a área total do imóvel será menor à considerada pelo lançamento, o contribuinte juntou matrículas de frações de terras pertencentes à Agropecuária Morro Vermelho (fls. 64 a 81), bem como, em nome da sócia Everlaine Viccari Trentin Rodrigues da Cunha (fls.82), e também mapa topográfico confeccionado via satélite e outro de distribuição e uso da propriedade, Laudo Técnico e contrato da constituição da sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

14. As matrículas das frações do imóvel, bem como mapas, apenas garantem que as partes de terras neles contidas pertencem à Agropecuária Morro Vermelho, no entanto, por si só, não permitem qualquer conclusão quanto à redução na área total do imóvel incorporada ao capital social do contribuinte, Agropecuária Morro Vermelho. Também, o Laudo, não é documento suficiente para comprovar o desmembramento de parte do imóvel. Portanto, no presente caso, o único documento juntado capaz de comprovar a área incorporada pela pessoa jurídica do contribuinte, é o contrato social de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls.92 a 104), assinado em 27/07/1988, no qual consta que parte das cotas de capital foram subscritas em bens móveis, entre eles as seguintes glebas de terras (fls.97):

Em ha

Fazenda Morrinhos	4.840,0
Fazenda Morrinhos	624,0
Fazenda Morrinhos	1.793,0
Fazenda Babilônia	1.772,0
Fazenda Babilônia	2.236,2
Fazenda Babilônia	4.941,2
Fazenda Babilônia	308,3
Total (sete glebas)	16.514,7
(-)Fazenda Babilônia	308,3
	16.206,4

15. Não apresentou nenhuma alteração contratual nem mesmo escritura de gleba contendo retificação do tamanho da área, para comprovar a redução pleiteada. Verifica-se, portanto, que conforme a documentação anexa, as áreas de imóveis incorporadas ao capital social perfazem 16.514,7 ha, sendo que com a exclusão da gleba de 308,3 ha, passou a ter 16.206,4 ha, valor bastante próximo dos 16.209,6 ha, informados ao INCRA na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, e não 15.861,6 ha, como informado pelo contribuinte na DITR/97. Portanto, a área informada pelo contribuinte na DP ao INCRA já levou em conta a exclusão dos 308,3 ha, bem como o lançamento do ITR/97.

16. Realmente, observa-se que a gleba de 308,33 ha, pertencente a Sra. Everlane Viccari Trentin Rodrigues da Cunha foi registrada junto ao INCRA (fls. 28) e à SRF com matrícula própria, e foi entregue a DITR/97 (fls. 78 a 82 e 563/564) independente da Agropecuária Morro Vermelho.

ADP

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

17. Ainda que haja paralisado a atividade da pessoa jurídica, como alegado na defesa do contribuinte, as glebas que compõem o imóvel continuam sendo exploradas como em se tratando de imóvel único, inclusive observa-se que mesmo no exercício seguinte, 1998, foi entregue uma única DITR, com a exclusão apenas da gleba de 308,3 ha, que como já esclarecido adiante, foi entregue DITR em separado desde o exercício de 1997, em nome da contribuinte Everlane Viccari Trentin Rodrigues da Cunha. E o lançamento reporta-se à época da ocorrência do fato gerador, neste caso, 1.º de janeiro de 1997, quando de acordo com os argumentos da própria defesa, a Agropecuária Morro Vermelho, ainda unificada, era o contribuinte, por força do art. 1.º c/c art. 40 da Lei 9.393/96.

18. Sendo que a documentação apensa ao processo não esclarece sobre outros possíveis desmembramentos ou mesmo erro de medida do imóvel, que justifiquem a redução da área total do imóvel em 344,9 ha (16.206,5 ha - 15.891,6 ha), junto a SRF (que inclusive, foi mantida junto ao INCRA, pelo contribuinte, como de 16.209,6 ha), cumpre retificar a área de acordo com o somatório das glebas que compõem o capital da pessoa jurídica em questão, 16.206,5 hectares.

Da Forma de Distribuição e Utilização

19. No que diz respeito às áreas de preservação permanente e utilização limitada (isentas do LTR), atendidos os requisitos estabelecidos nos art. 2.º, 3.º, 5.º alínea "a", 6.º, 9.º e 18; e, art. 16, § 2.º da Lei n.º 4.771/65, com as alterações dadas pela nova redação na Lei 7.803/89, respectivamente, e exigência legal que estejam agravadas junto ao IBAMA, bem como, no caso da área de reserva legal, deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente. Como esclarece o contribuinte, por intermédio de preposto, as áreas não se encontram averbadas, e nem detém Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA, do qual teria que haver protocolizado pedido junto ao IBAMA, até no máximo 6 (seis) meses após a entrega da DITR, exigência estabelecida pela IN SRF n.º 67/97 ao art. 10, § 4.º, inciso II, portanto, não é possível aceitá-las como áreas isentas. Mesmo porque, em se tratando de isenções, segundo o art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, a interpretação deve ser literal. Assim sendo, cumpre manter a área tributável, apurada equivalente a 16.206,5 ha.

ANDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

20. O contribuinte, na fase impugnatória, juntou Laudo Técnico (fls. 85 a 91), assinado por profissional competente (Eng.º Agrônomo), sócio e administrador da empresa, responsável civil e criminalmente pelas informações ali prestadas, documento hábil e idôneo para fundamentar alterações pretendidas do lançamento em causa, no que diz respeito aos seguintes itens:

- restabelecer a área de culturas em 4.856,0 ha, indicada no Laudo (fls.86) e corroborada pelas Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 119 a 332 e 335 a 463);
- as benfeitorias em 16,9 ha, pois além de assim atestar o Laudo (fls. 87), o Contrato Social de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade, contém a descrição de diversas benfeitorias existentes no imóvel (fls. 99/100);
- corrigir a área servida de **pastagem aceita** para **5.678,1** ha, conforme o Laudo Técnico, que tomou por base o mapa feito via satélite.

21. Nesta fase, o contribuinte, também apresentou cópias do Livro de Registro de Gado com o movimento do ano-calendário de 1996 às fls.551 a 557, registrando um rebanho bovino com **número médio de animais de 3.672 cabeças**, quantidade que se incluirá para efeito do índice de rendimento pecuário que servirá de base para apurar as áreas de pastagens a ser consideradas para efeito do lançamento. Os outros documentos apresentados (nota de compra de vacinas e de venda de gado), são alheios a este processo pois pertencem ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.'

Conclui pela retificação do lançamento consubstanciado no Auto de Infração como demonstrado a seguir, onde a primeira coluna refere-se à área declarada, a segunda à lançada e a terceira à retificada, tudo em hectares:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	15.861,6	16.209,6	16.206,5
ÁREA DE PRES. PERMANENTE			500,0
ÁREA DE UTIL. LIMITADA			3.175,0
ÁREA TRIBUTÁVEL	12.186,6	16.209,6	16.206,5
ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS	20,0	20,0	16,9
ÁREA APROVEITÁVEL	12.166,6	16.189,6	16.189,6
PRODUTOS VEGETAIS	4.856,0	-	4.856,0
ÁREA DE PASTAGEM	7.310,6	-	5.678,1
ÁREA UTILIZADA	12.166,6	-	10.534,1
GRAU DE UTILIZAÇÃO	100%	0%	65,1%

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

Quanto aos valores em reais, consta da decisão:

VALOR TOTAL DO IMÓVEL	17.392.528,00	17.392.528,00	17.392.528,00
VALOR DAS BENFEITORIAS	2.304.000,002.	304.000,00	2.304.000,00
VALOR DAS CULTURAS	4.880.528,004.		880.528,00
VALOR DA TERRA NUA	10.208.000,00	15.088.528,00	10.208.000,00
VALOR DA TERRA NUA TRIBUT.	7.842.806,40	15.088.528,00	10.208.000,00
ALIQUOTA	0,45%	20,0%	3,0%
IMPOSTO CALCULADO	35.292,63	3.017.705,60	306.240,00

O saldo de ITR a recolher é, portanto, de R\$ 270.947,38, sobre o qual deverão incidir a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados na forma da legislação vigente na data do pagamento.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Ofício, versa basicamente sobre as seguintes alterações dos dados constantes do Auto de Infração, que contribuiram para diminuir o valor da Imposto Territorial Rural lançado:

- a-) área total do imóvel
- b-) área ocupada com culturas vegetais
- c-) área de pastagem
- d-) valor das culturas.

A decisão recorrida levou em consideração as informações constantes do Laudo Técnico de fls. 85/91. Não localizei nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica a ele relativa.

A Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, determina, em seu artigo 1.º, que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para intimar a contribuinte a anexar ao processo a ART acima mencionada.”

Em resposta, foi acostada aos autos a A.R.T. de fl. 596.

De acordo com os fundamentos da decisão acima transcrita, entendo que as alterações no lançamento foram devidamente realizadas, à vista das provas acostadas aos autos pela contribuinte. *ANDP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.024
ACÓRDÃO Nº : 303-30.659

Assim, concordo com a redução da área total do imóvel, de 16.209,6 (lançamento) para 16.205,5 hectares (decisão), com base nas informações constantes do contrato social relativas às áreas incorporadas ao capital (fl. 97), diminuídas da área que foi excluída, pertencente a Everlane Rodrigues da Cunha, conforme documentos de fls. 78/82.

A área ocupada com culturas vegetais também deve ser restabelecida, alterando de "zero", conforme consta do lançamento, para 4.856,0 hectares, com base no laudo de fls. 85/91 - que, embora tenha sido realizado em fevereiro de 1999, expõe que as áreas utilizadas para agricultura foram incorporadas ao processo produtivo a partir de 1992 - e com base em notas fiscais de produtor acostadas ao processo.

No que diz respeito à área de pastagem também deve ser feita a alteração trazida pela decisão, de "zero" (lançamento) para 5.678,1 hectares, com base no laudo e nas cópias do livro de registro de gado.

Como consequência das alterações naquelas áreas e na área ocupada com benfeitorias, que não é objeto deste recurso, foi recalculado o Grau de Utilização - GU, relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a aproveitável, de 0% para 65,1%.

Tendo em vista que a contribuinte demonstrou que, à época, a terra estava sendo cultivada, a autoridade julgadora acatou o valor das culturas inicialmente declarado. O VTN tributável, em decorrência, foi alterado de R\$ 15.088.528,00 para R\$ 10.208.000,00.

Considerados a nova área total do imóvel e o grau de utilização da terra, pela aplicação da Tabela de Alíquotas da Lei n.º 9.393/96, chega-se a uma alíquota de 3% no lugar da de 20% adotada no lançamento. Esta nova alíquota, aplicada ao VTN tributável acima transcrito, leva a um ITR de R\$ 306.240,00, como consta da decisão.

Portanto, por estar de acordo com a decisão no que diz respeito à parcela do lançamento que foi considerada improcedente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10168.000239/99-61
Recurso n.º: 123.024

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.659

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: